

PARECER Nº 1173/2025

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

PARECER Nº 1.173/2025

Processo: 54854/2025 / EMENDA Nº 136

Assunto: “EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM Nº 128/2025, QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026”, EM SUBSTITUIÇÃO À MENSAGEM Nº 110/2025”.

Autoria: Poder Executivo

ANÁLISE – PARECER CONJUNTO.

RELATOR ÚNICO.

I - RELATÓRIO

O autor pretende modificar o orçamento apresentado, com o fulcro de promover alterações pontuais em relação ao orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento.

Justifica as alterações invocando aspectos inerentes ao exercício da função legislativa.

A suplementação proposta visa atender demandas essenciais e contínuas relacionadas ao fortalecimento da comunicação institucional, à divulgação das ações legislativas e ao aprimoramento dos instrumentos de transparência pública, contribuindo para maior participação social e para o cumprimento dos princípios constitucionais da publicidade e eficiência (art. 37 da CF).

É o relatório.

**II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Sem delongas, nota-se que a emenda proposta se desincumbiu de demonstrar o



atendimento aos requisitos expressamente previstos no Art. 166, § 3º da CRFB/88, bem como ao Art. 104, § 1º, I da Lei Orgânica do Município e ao Art. 33 da Lei 4320/64.

Na realidade, o projeto atende disposição constitucional que regula a apresentação de emendas modificativas.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

(...)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

Também obedecidas as disposições da Lei 4360/1964:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Comprovou-se, portanto, a inexatidão da proposta de alteração relativa à despesa de custeio, restando cumprido o requisito formal que, nessa percepção, fulmina a validade jurídica da proposição.

Ademais, a modificação está em consonância com a lei que auxilia a elaboração do próprio orçamento ora analisado, qual seja a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026:



Art. 28 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;*
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;*

II - anulem despesas relativas a:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;*
- b) serviço da dívida;*
- c) pagamento do PIS/PASEP;*
- d) precatórios e sentenças judiciais;*
- e) manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades;*
- f) reserva de contingência;*

Além disso, é necessário observar que a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a apresentação da lei do orçamento não decorre de simples escolha política do Constituinte. Imperioso se ater ao fato de que a proximidade do gestor da atividade administrativa implica no conhecimento fenomênico e técnico necessário para a mais robusta compreensão dos custos da atividade estatal e dos procedimentos de quantificação dos recursos alocados no orçamento.

Trata-se, portanto, de mera adequação para manter consonância ao diploma que naturalmente se destina a auxiliar a elaboração deste Orçamento, restando tecnicamente adequado que se cumpra tal requisito expresso, transversalmente atendendo aos preceitos de otimização relacionados ao princípio da transparência.

CONCLUSÃO.

De acordo com o acima exposto, a Emenda atende aos requisitos de validade jurídica, impondo-se sua aprovação.



VOTO CFAEO.

Voto do relator pela APROVAÇÃO.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, imprescindível mencionar que a regulamentação constitucional, e portanto atinente aos aspectos de interesse desta comissão, sobre o tema, está contida no Capítulo das finanças públicas da CRFB/88, do qual se destaca os seguintes dispositivos:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Conforme asseverado no exame incipiente da matéria, a lei que regulamenta tais dispositivos é a lei nº 4320/64 que dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro, recepcionada com status de Lei Complementar. A evidenciada obediência aos preceitos do diploma implica na constitucionalidade reflexa do projeto, que, portanto, merece aprovação.

Desta forma, considerando que o projeto obedeceu aos ditames de direito financeiro que regulamentam as previsões do capítulo das finanças da Constituição Federal, impõe-se sua aprovação.

2. REGIMENTALIDADE.

A Emenda atende as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

A Emenda atende as exigências redacionais.

4. CONCLUSÃO

Opina-se pela validade jurídica do dispositivo, conforme supramencionado.

5. VOTO CCJR.

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003700340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em **19/12/2025 08:50**

Checksum: **E5D16732D086C1E415A136E2C470D06DDCA34B74B946DA5C6672D823B442035F**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360035003700340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.